



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº. : 10680.004197/2001-97
Recurso nº. : 130.697
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 996
Recorrente : HELMAR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE MG
Sessão de : 21 de agosto de 2.002
Acórdão nº : 107-06.745

IRPJ- REAL MENSAL – DECADÊNCIA – Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELMAR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Vaz Guimarães e Neicyr de Almeida.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10680.004197/2001-97
Acórdão Nº. : 107-06.745

Recurso nº. : 130.697
Recorrente : HELMAR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

RELATÓRIO

HELMAR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, interpões recurso voluntário com objetivo de reforma do decidido.

Trata a lide de exigência do IRPJ e PIS REPIQUE em razão de compensação prejuízos de períodos anteriores com o resultado do ano calendário de 1995 além do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95.

A empresa impugnou a exigência, argumentando direito adquirido quanto à compensação de prejuízos anteriores a 1995.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ Belo Horizonte manteve o lançamento entender que a lei é expressa na limitação do valor de prejuízos anteriores e que foi corretamente aplicada pelo autuante, afastou a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração uma vez que fora comprovada sua entrega dentro do prazo regulamentar.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação.

Como garantia arrolou bens.



É o relatório.

Processo nº. : 10680.004197/2001-97
Acórdão Nº. : 107-06.745

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço..

Analisando os autos verifico que recorrente compensou prejuízos de períodos anteriores com os resultados dos meses janeiro, fevereiro, março, maio e setembro de 1995 além do limite de 30% previsto na lei anteriormente citada.

DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO.

Conforme folha de continuação do auto de infração, o último período de apuração foi o mês de setembro de 1995.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



Processo nº. : 10680.004197/2001-97
Acórdão Nº. : 107-06.745

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sendo o último mês de ocorrência dos fatos geradores setembro de 1995, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º supra transcrito ocorrera em setembro de 2.000, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.

Considerando que o contribuinte fora cientificado da exigência em 27 de abril de 2.001, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se caduco o lançamento.



Assim conheço o recurso como tempestivo e voto no sentido de

Processo nº. : 10680.004197/2001-97
Acórdão Nº. : 107-06.745

declarar insubsistentes os lançamentos por terem sido realizados após o prazo decadencial.

Sala da Sessões-DF, em 21 de agosto de 2002.



JOSE CLÓVIS ALVES